

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 66/2017**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/2017**

**VEREADOR/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia de autoria dos nobres Vereadores Francisco Pereira da Silva Filho e Outros, que “dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, visando acrescentar o inciso IV, ao artigo 275, com a seguinte redação:

“Art. 275. (...)

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.”**

Consta da justificativa, o seguinte:

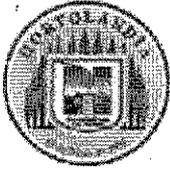
“A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica visa garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência.

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, permite que o Município possa: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Convém ainda lembrar que, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica, mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, poderá ser proposta emenda à Lei Orgânica, assim não é possível a alegação de vício de iniciativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

No mérito, é importante ressaltar que, a educação inclusiva pressupõe novas relações pedagógicas centradas nos modos de aprender das diferentes crianças e jovens e de relações sociais que valorizam a diversidade em todas as atividades, espaços e formas de convivência e trabalho. Dessa forma, na efetivação do direito de todos à educação, o direito à igualdade e o direito à diferença são indissociáveis e os direitos específicos servem para eliminar as discriminações e garantir a plena inclusão social.

Além do mais, salientamos a importância de garantir às pessoas com deficiência a matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, facilitando, assim, fácil acesso às unidades escolares.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Por considerar a importância destes direitos e garantias, nada melhor que fiquem previstos expressamente em nossa Lei Orgânica, como mais um mecanismo que dê suporte ao cidadão, no caso atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, proponho a presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da mesma, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”**

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à Emenda, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 275.**

**(...)**

**IV - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.”**

**A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.**

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

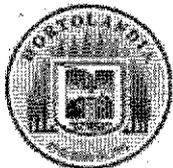
Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica, que visa garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, porém, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa à Emenda, dando a seguinte a presente redação ao inciso IV, do artigo 275: **“atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.”**

Indiscutivelmente que é louvável intenção dos nobres Vereadores em disciplinar e inserir a matéria no âmbito da Lei Orgânica Municipal, independentemente da alteração proposta pela Comissão de Justiça e Redação, que não retira a importância da iniciativa dos Parlamentares.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

**I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;**

**II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

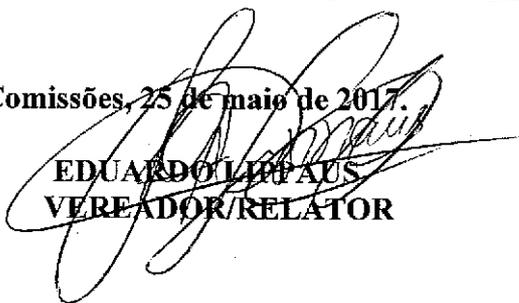
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

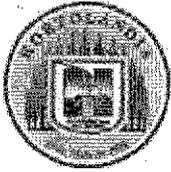
**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

  
EDUARDO LIPAUS  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

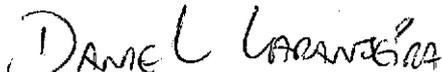
**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 66/2017  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/2017  
VEREADOR/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

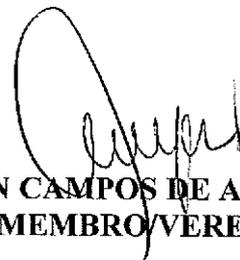
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a **proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia** de autoria dos nobres Vereadores Francisco Pereira da Silva Filho e Outros, que dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, visando acrescentar o inciso IV, ao artigo 275, visando garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência, porém, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa à Emenda, dando a seguinte a presente redação ao inciso IV, do artigo 275 - **“atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.”**

É o resumo necessário.

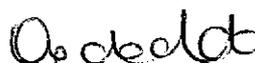
**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

  
**DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE**

  
**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE**